



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16045.000474/2010-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.164 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011.
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente FINQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS FINOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/11/2010

AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEVER INSTRUMENTAL PREVISTO EM LEI DE FORMA CLARA E OBJETIVA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. ATUAÇÃO. POSSÍVEL. CORREÇÃO DA FALTA. EXTEMPORÂNEA. PROCEDIMENTO FISCAL EM DESENVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI DEBCAD 37.290.270-7, CFL.38, deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048, de 06.05.99, objetivando a aplicação de multa punitiva em razão do descumprimento do dever instrumental, referente ao período de apuração 01/2007 a 12/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 05 e 06.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 17/11/2010, conforme, AR, de fls. 19.

As faltas justificadoras das autuações estão descritas no Relatório Fiscal da Infração – REFISC, de fls. 14, onde a competência inicial é 01/2007 e a final é 12/2007.

A empresa apresentou impugnação, em 15/12/2010, as fls. 22 a 34, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 35 a 82.

A impugnação fora considerada tempestiva, fls.83.

O órgão julgador de primeiro grau prolatou o Acórdão Nº 05-32.701 - 9ª Turma DRJ/CPS, em 18/02/2011, conforme fls. 86 a 88, no qual a impugnação foi considerada procedente em parte.

O sujeito passivo foi cientificado dessa decisão, em 11/03/2011, AR, de fls. 91.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, recebido em 01/04/2011, de fls. 94 a 101, desacompanhado de qualquer documento.

As razões recursais em síntese são as seguintes.

Preliminarmente.

- Que a autuação se funda na data de registro do livro fiscal;
- Que o auto deveria indicar o dispositivo legal infringido, uma vez que remete a outra;
- Que a fiscalização sugere que a data de registro do livro é requisito legal, mas não diz qual o seu fundamento legal, além de estabelecer o

início da fiscalização como marco temporal para tal registro, não existindo base legal para isto;

- Que só o julgamento colegiado em primeiro grau trouxe tal dispositivo legal, sendo, assim, nulo o auto, pois este não traz aquele dispositivo legal, cita o Acórdão 17-38.079; Proc: 11850.000031/2007-51 da relatoria da Auditora Fiscal – Regina Coeli de Vasconcelos Luvise;
- Que o artigo 1.181 não fixa prazo para a autenticação dos livros e a recorrente fez tal autenticação antes de entregá-lo ao fisco, inexistindo norma que fixe o marco temporal para tal providência, não podendo a recorrente ser autuada por exigência formal não prevista em lei, sob pena de ferir a legalidade, devendo o recurso ser provido par afastar a penalidade;
- Requer ao final: a) provimento do recurso; b) com o acolhimento da preliminar de nulidade.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 102.

Os autos subiram ao CARF, fls. 102.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme comprovam o, AR, de fls. 91, e a Petição Recursal, com carimbo de recepção do recurso, em 01/04/2011, fls. 94. A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 102.

Presente o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

Preliminares.

Assiste razão a recorrente quando diz que a autuação se funda na data de registro do livro, entendida esta como sendo o registro do termo de abertura, o que é uma formalidade extrínseca do livros contábeis.

A Folha de Rosto do Auto de Infração, fls. 01, é bem clara ao dizer a descrição sumária da infração, onde é declinado de forma elucidativa os dispositivos legais infringidos pela recorrente. Aliás, tal dispositivo legal, também, consta de forma expressa no Relatório Fiscal da Infração, de fls. 14, estando cópia do documento que comprova a irregularidade acostado aos autos, fls. 09 e 10.

Equivoca-se a recorrente, a fiscalização não sugere que a data seja requisito legal do livro, mas sim que a sua autenticação no registro competente é que é tal requisito e que este registro foi feito após o início da ação fiscal, o que não teria validade, pois violador do artigo 138 da Lei .5.172/66, uma vez que o procedimento fiscal já estava em curso e a espontaneidade do contribuinte desaparecera com o início da ação fiscal.

Aliás, desde o Código Comercial de 1850 o registro é requisito exigido, o que se repetiu no artigo 5º, § 2º DL 486/69 e no artigo 260, § 2º do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR entre outros diplomas legais.

O julgamento de primeiro grau apenas se referiu a uma das normas que deixa claro a necessidade de registro dos livros para a sua validade, sendo isto imanente a atividade do contabilista responsável pela escrituração da empresa e não do fisco. Não cabe ao fisco verificar se o contabilista segue a normas ou não, assim como não cabe ao fisco verificar se outros profissionais da empresa, também, o fazem, só é atribuição do fisco verificar a regularidade dos recolhimentos tributários.

Os dispositivos legais que regem a autuação dão a exata dimensão disto, basta verificar a redação do artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 e artigo 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99.

O precedente citado pelo contribuinte não o socorre, pois no caso em testilha os dispositivos estão declinados de forma simples, clara e objetiva e dizem o que é preciso ser dito. A interpretação e o entendimento pessoal, da determinação legal, que faz a recorrente, não é consentânea como a norma, pois para o fisco a determinação legal é evidente.

É irrelevante que o artigo 1.181 da lei 10.406/2002 não fixe o prazo para autenticação dos livros, pois a atuação não se funda em violação da data, embora esta seja importante neste contexto. A atuação da fiscalizada está baseada na falta de registro dos livros no órgão competente, uma vez que tal registro só foi feito após o início da ação fiscal e o contribuinte não mais podia inovar na situação de fato, nos termos do artigo 138 da Lei 5.172/66 que diz, o que abaixo se transcreve.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (grifo meu)

Ou seja, como o procedimento fiscal já estava em curso a lei considera que a atitude do contribuinte não tem o condão de excluir a infração, pois aquela encontrava-se caracterizada. Esta é a importância das datas dos eventos, marcar o início da ação fiscal e o momento da correção da falta, que se deu depois de iniciada a fiscalização.

Desta forma, não há razão para reconhecer a nulidade da atuação, pois todos os seus elementos estão presentes e definidos de forma clara, simples e objetiva.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, não acatando a preliminar de nulidade suscitada, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 19/12/2011 18:07:46.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 19/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 20/12/2011 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 19/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.08391.WPRZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2C04CD89FF730F86ED240FDCC6041361FD5698F8**